



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 34-53.2016.6.02.0000.

RESOLUÇÃO nº 15.699
(23/05/2016)

REVISÃO DE ELEITORADO nº 34-53.2016.6.02.0000.
Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB)
Relator: Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

REVISÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL. PREENCHIMENTO APENAS DO REQUISITO PRESCRITO NO ART. 92, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ANO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE FRAUDE DENUNCIADA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFOS 2º DO ART. 58 DA RES. TSE Nº 21.538. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió/AL, 23 de maio de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUE – Presidente em exercício

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY - Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 34-53.2016.6.02.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado do município de Limoeiro de Anadia/AL, ora formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Conforme o despacho de fl. 12, determinei a instrução do feito, vindo os autos a serem guarnecidos com diversos dados estatísticos do eleitorado daquela localidade (fls. 14/21).

Oficiando nos autos, às fls. 26/28, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 34-53.2016.6.02.0000.

VOTO

Cuida-se de pedido de revisão do eleitorado do município de Limoeiro de Anadia/AL, ora formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Após a instrução do feito, verificou-se que o pleito apenas preenche o requisito contido no inciso II do § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538, com as alterações promovidas por outras resoluções correlatas.

Vale dizer que, conforme as informações provenientes da Secretaria de Tecnologia da Informação:

1) a quantidade de transferências eleitorais efetuadas do início até o dia cinco de maio do ano em curso é inferior em 76,53% à quantidade registrada em ano anterior;

2) o eleitorado de 15.857 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e sete) eleitores é **superior ao critério de comparação** de 7.088 (sete mil e oitenta e oito);

3) o eleitorado atual corresponde a 55,40% da população projetada para o ano de 2015.

No entanto, mesmo diante do preenchimento desse critério, o que leva a uma desproporção estatística, não se apurou e nem se comprovou fraude no cadastro de eleitores. Ademais, conforme pontuado pela Procuradoria Eleitoral, o colendo TSE exige o preenchimento simultâneo dos três requisitos fixados no art. 92, da Lei das Eleições, conforme diversos precedentes, *in verbis*:

REVISÃO DE ELEITORADO. PEDIDO. REQUISITOS LEGAIS.
NECESSIDADE. PREENCHIMENTO. RES.-TSE Nº
21.538/2003. PROVIMENTOS Nº 9/2009-CGE E Nº
11/2009-CGE. INDEFERIMENTO.
Indefere-se o pedido de revisão do eleitorado do
Município de Pindoba/AL, uma vez que ausente a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 34-53.2016.6.02.0000.

ocorrência simultânea dos três requisitos fixados no art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, e devido ao encerramento do prazo, em 19.3.2010, para que os eleitores se submetam ao processo de revisão com coleta de dados biométricos, nos termos do Provimento nº 9/2009-CGE, alterado pelo Provimento nº 11/2009-CGE. (TSE, Revisão de Eleitorado nº 133142 - Pindoba/AL, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 106)

Some-se a isso o fato de estarmos no ano em que ocorrerão as eleições municipais, o que atrai a incidência do § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 21.538, que tem a seguinte redação:

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessas condições, na esteira do parecer ministerial, tenho o entendimento de que o pedido deve ser indeferido, ante a ausência de preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos.

Por derradeiro, determino que a Corregedoria Regional Eleitoral seja cientificada acerca desta decisão, com o envio, inclusive, de cópia dos autos, a fim de que avalie a viabilidade de realização de correição ou outra providência que entender cabível.

É como voto.

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 34-53.2016.6.02.0000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Revisão de Eleitorado Nº 34-53.2016.6.02.0000 Prot. 8.051/2016

ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL

JULGADO EM: 23/05/2016 (SESSÃO Nº 39/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.699, de 23/5/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15699 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 23/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 25/05/2016, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS